PARECER Nº **1923/2023**

PROCESSO Nº **3385/2023** PROTOCOLO Nº: **11223/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 2001/2023**

EMENTA ORIGINAL: *Altera o caput do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT.*

AUTORIA: Deputado LÚDIO CABRAL

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei (PL) n.º 2001/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, que "*Altera o caput do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT*", lido na 69ª Sessão Ordinária (04/10/2023).

Vejamos a redação da proposição:

> Art. 1º Fica alterado o caput do art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 14 O Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - será composto por 22 (vinte e dois) membros efetivos de natureza paritária, sendo 11 (onze) representados pelo Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no §1º, e 11 (onze) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, sem fins lucrativos, todas legalmente constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado.
>
> Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 09/10/2023, de caráter

informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 05.

Em 18/10/2023, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei em vigor que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura

disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI Nº 2001/2023** tem como objetivo corrigir antinomia jurídica identificada no texto da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT, especificamente entre o caput do art. 10 e seu §1º, além de alterar a exigência sobre os representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, apresentando terminologia menos restritiva.

Nas folhas 02, 03 e 04, encontram-se as justificativas apresentadas pelo nobre parlamentar para apresentação desta propositura, conforme segue:

> O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, modificando de 20 (vinte) para 22 (vinte e dois) membros efetivos do CEPIR, passando de 10 (dez) para 11 (onze) representantes do Poder Público, e de 10 (dez) para 11 (onze) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, para corrigir antinomia jurídica entre o caput do art. 10 e seu §1º. Conforme se verifica abaixo, tal alteração se faz necessária tendo em vista que apesar do caput do art. 14 trazer a previsão de 10 (dez) representantes do Poder Público, os incisos constantes no seu §1º contém previsão de 11 (onze) representantes indicados pelos órgãos públicos. Sendo assim, há a contradição real e aparente no quantitativo do caput com

> seu parágrafo,abrindo margem para mais de uma interpretação no que se refere ao quantitativo de membros indicados pelo Poder Público: Art. 14 O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - será composto por 20 (vinte) membros efetivos de natureza paritária, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no §1°, e 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, de caráter filantrópico e assistencial, todas legalmente constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado. § 1° O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas: I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania; II - Secretaria de Estado de Segurança Pública; III - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer; IV - Secretaria de Estado de Educação; V - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar; VI - Procuradoria-Geral do Estado; VII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente; VIII - Secretaria de Estado de Saúde; IX - Casa Civil; X - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; XI - Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT Importante repisar, na prática o presente projeto não altera o quantitativo de membros indicados pelo Poder Público já que o §1° do art. 14 já contém previsão de 11 (onze) representantes. Por fim, a presente propositura extingue do texto legal que os representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial tenham de caráter "filantrópico e assistencial", e no seu lugar insere "sem fins lucrativos", vez que esta última terminologia se mostra mais adequada e menos restritiva para o fim que se destina. Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

A Lei nº 11.972 de 19 de dezembro de 2022 cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT[1], e seu Art. 14 regulamenta acerca de seus membros representantes, conforme segue:

> **Art. 14** O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPIR - será composto por 20 (vinte) membros efetivos de natureza paritária, **sendo 10 (dez) representantes do Poder Público**, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no §1°, e **10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial**, de caráter filantrópico e assistencial, todas legalmente

[1] Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-12-19;11972 Acesso em novembro de 2023.

constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Secretaria de Estado de Educação;

V - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar;

VI - Procuradoria-Geral do Estado;

VII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria de Estado de Saúde;

IX - Casa Civil;

X - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

XI - Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

§ 2º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no campo de proteção e promoção da igualdade racial.

§ 3º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos e o sucederão para completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, porém, os conselheiros, governamentais ou da sociedade civil, que residirem no interior ou que estiverem a serviço do Conselho farão jus ao pagamento de diárias e transporte.

§ 5º O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo o daqueles nomeados como representantes do Poder Público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

§ 6º O Conselho será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de, no mínimo, ¼ (um quarto) dos seus membros titulares, na forma regimental. (Grifo nosso)

É notória a contradição entre a quantidade apresentada no caput do Art. 14 de representantes do poder público a participar do Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial (CEPIR), no caso, dez, e a relação apresentada em seus incisos, contemplando onze órgãos e entidades públicas que terão representantes neste conselho.

Para igualar a quantidade de representantes do Poder Público e das entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial

perante o conselho, o nobre deputado Lúdio Cabral, através deste projeto de lei, propõe pertinentemente adequar o texto do caput do Art. 14 da lei em comento, de modo a estabelecer onze representantes para cada categoria.

Como última proposta, o PL nº 2001/2023 intenciona a substituição do texto legal, também no caput de seu art. 14, quando especifica que os representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial devam ter caráter "**filantrópico e assistencial**", para que seja considerada a terminologia "**sem fins lucrativos**", vez que esta se mostra menos restritiva e por isso, mais adequada para os fins a que se destinam.

Entidades não governamentais de caráter filantrópico e entidades não governamentais sem fins lucrativos são organizações que compartilham semelhanças, mas também apresentam diferenças significativas. A principal diferença entre entidades não governamentais de caráter filantrópico e entidades não governamentais sem fins lucrativos está no foco das atividades. As entidades filantrópicas têm um propósito mais específico e voltado para a promoção do bem-estar social e a realização de ações caridosas, enquanto as ONGs sem fins lucrativos podem ter objetivos diversos, que podem incluir a promoção da educação, saúde, meio ambiente, direitos humanos e muitos outros.

Uma **organização sem fins lucrativos** é uma entidade privada atribuída como pessoa jurídica que tem um objetivo global de ajudar uma causa social específica e proporcionar um benefício público. Ela é normalmente constituída por um grupo organizado que visa outras metas para além da geração de lucro. Assim, nenhuma parte dos rendimentos da organização é distribuída aos seus membros, diretores ou funcionários.

Uma organização sem fins lucrativos compreende o terceiro setor da sociedade. Dependendo do seu tipo, ela pode ser caracterizada como associação, fundação, Organização da Sociedade Civil, organização social ou sindicato e associação de classe. [2]

São organizações cujas finalidades diferem da maioria das empresas, as quais normalmente buscam o crescimento financeiro dos sócios. Em geral, suas atividades têm um viés social, mas não necessariamente filantrópico.[3]

Portanto, acreditamos que a propositura deste projeto de lei merece prosperar, visto oferece uma solução essencial ao corrigir uma antinomia jurídica existente, promovendo assim a clareza e coerência necessárias em nosso sistema legal, especificamente em relação a Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – SEPIR/MT.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo "**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**", cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar*

[2] Disponível em: https://www.ecycle.com.br/organizacao-sem-fins-lucrativos/ Acesso em novembro de 2023.
[3] Disponível em: https://www.suno.com.br/artigos/empresa-sem-fins-lucrativos/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20uma%20empresa,financeiro%20ou%20acumula%C3%A7%C3%A3o%20de%20capital. Acesso em novembro de 2023.

parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2001/2023**, de autoria do DEPUTADO LUDIO CABRAL, lido na 69ª Sessão Ordinária (04/10/2023).

Sala das Comissões, em 17 de 6 de 2023.

RELATOR (A): JUCA DO GUARANÁ.

V – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	■ 1ª ORDINÁRIA ☐ ª EXTRAORDINÁRIA 17/6/24 16H00.
DATA/HORÁRIO:	
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 2001/2023.
AUTORIA:	Deputado Estadual LUDIO CABRAL.
APENSAMENTOS:	.
SUBSTITUTIVOS:	.
EMENDAS:	.

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani | PL | Presidente	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL | Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi | PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva | MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
MEMBROS SUPLENTES	**RELATOR**	**ASSINATURAS**	**VOTAÇÃO**
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes | REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado NININHO Ondanir Bortolini | PSD	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva | PSB	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa | MDB	■		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ■ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Glaucia Alves.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

CERTIFICO, que na Primeira reunião ordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, realizada em 17/06/2024, às 16h00, na Sala de Reunião das Comissões Permanentes, "Deputada Sarita Baracat", 202, 2º Piso desta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 2001/2023, de autoria do Deputado Estadual LÚDIO CABRAL, cuja ementa proposta "**Altera o caput do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT**", foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual JUCA DO GUARANÁ, que participou remotamente (videoconferência) e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhado pelos membros Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, que participou remotamente (videoconferência) e GILBERTO CATTANI, que participou presencialmente.

RESUMO:

	MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Mosair Cattani | Presidente PL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | Vice-Presidente UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva | Membro Suplente PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral | Membro Titular PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa | Membro Suplente MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE

SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00) E ABSTENÇÃO (00)

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Sala de Reunião das Comissões (202), 17 de junho de 2024.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | **Telefones:** (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | **Telefone:** (65) 3313-6908